

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/5/18 às 15:00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/05/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/05/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 22/06/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/10/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 23/10/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 24/10/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 07a Em 31/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.320 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0206-18

Folha nº 07 do Pro.
Nº 206 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SEP. 12

PARECER Nº 1638/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0206/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que institui o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos, no âmbito da estratégia de Saúde da Família no âmbito municipal, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as equipes multidisciplinares de atenção básica do Programa Saúde da Família devem disponibilizar cuidadores com prioridade para as equipes que atendam população em estado de vulnerabilidade.

A propositura dispõe, ainda, que tais cuidadores devem ter formação compatível e prestar atendimento padronizado, conforme descrição contida em seu art. 2º. Prevê, ainda, que a Secretaria de Saúde deve fornecer gratuitamente cursos e treinamento de cuidadores.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposta preconiza medidas para assegurar a proteção do idoso, prevendo estímulo à prática de atividades físicas, encontrando-se, desta maneira, em consonância com o ordenamento jurídico.

No nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), assegura ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe

REL 1684/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0206-18

Folha nº 08 do Pro.
Nº 206 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

garantidas todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º).

Em relação ao seu direito à saúde, a norma legal é expressa em estabelecer a obrigação do Estado na garantia, para a pessoa idosa, da proteção da vida e da saúde, "*mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*" (art. 9º).

Portanto, ao instituir um programa destinado à proteção dos idosos, a proposta coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0206/18.

Institui o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos, como objetivo de atender os usuários que não detenham condições físicas, sensoriais ou cognitivas de suprirem suas próprias necessidades.

Art. 2º Constituem atividades do Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos:

- I - estímulos a cuidados preventivos de saúde;
- II - orientação sobre administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde;
- III - palestras sobre cuidados com higiene pessoal;
- IV - auxílio e acompanhamento em deslocamentos necessários;
- V - auxílio e acompanhamento em transferências de locais dentro do domicílio;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0206-18

Folha nº 09 do Proc.
Nº 206 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

VI - apoio psicológico.

Art. 3º São objetivos do Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e de Doentes Crônicos:

I – priorizar o atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

II - padronizar o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou doentes Crônicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

31/10/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

Relator

SANDRA TADEU